



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

REPUBLICADA POR ERRO DE DIGITAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 024/2024

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
PARANÁ CENTRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/PARANÁ
CENTRO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias.

RESOLVE

Art. 1º Fica estabelecido o regime de adiantamento no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, conforme disposto nos artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de agente público vinculado ao Consórcio Público, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O regime de adiantamento será operacionalizado, preferencialmente, por meio de transferência eletrônica.

Art. 4º O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

Art. 5º O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 10% (dez por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por ato do Presidente ou do Diretor Executivo, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido adiantamento de valor superior ao fixado no caput, limitado ao valor estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 6º O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados por resolução do Presidente ou Diretora Executiva do CIS PARANA CENTRO.

Art. 7º É permitida a utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante requisição.

§ 1º O prazo de aplicação será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

§ 3º O pagamento do adiantamento será em conta específica do servidor designado.

Art. 10 Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 11 Não se fará adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II - para despesas já realizadas;
- III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV - a quem responsável por 2 (dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
- V - não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;
- VII - ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:
 - a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado.
 - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

Art. 12 Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

§ 1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

I - sempre em 1ª via;

II - com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ do Consórcio Público, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - número de placas do veículo e igual, ou número da frota, quando se tratar de despesa com veículos.

§ 2º Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

§ 3º Os recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 4º Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome do CIS PARANÁ CENTRO, com o respectivo CNPJ.

§ 5º Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no formato eletrônico, nos termos da Lei.



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

Art. 13 O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 75 (setenta e cinco) dias contados da data da Ordem de Pagamento emitida.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

Art. 14 A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

I - balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II - comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III - cópias da ordem de pagamento e de anulação, se houver saldo recolhido;

IV - documentos das despesas realizadas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 15 Compete à Diretoria Executiva e ao Controle Interno analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§ 1º Recebidas as prestações de contas, serão verificadas pela Diretoria Executiva e o Controle Interno se as disposições da presente resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º No caso de as contas terem sido aprovadas, a Diretoria Executiva deverá:

I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II - arquivar o processo de prestação de contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.

§ 3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, a Diretoria Executiva notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o



CIS PARANÁ CENTRO

Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro

recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da Lei.

§ 5º A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderá ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 16 A utilização indevida do cartão de pagamento obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na conta corrente específica do adiantamento.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no caput deverá ser instaurado processo administrativo para apurações.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, do CIS PARANÁ CENTRO.

Pitanga, 01 de Outubro de 2024.

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PRESIDENTE DO CIS PARANÁ CENTRO